



## ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2007349-41.2014.815.0000.**

ORIGEM : 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..

ADVOGADO: João Alves Barbosa Filho.

AGRAVADO: Uziel Lucena de Farias.

ADVOGADO: Severino Vilmar Gomes.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PROVA PERICIAL REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR EM PAGAR OS HONORÁRIOS DO PERITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, CPC.. ADIANTAMENTO. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ.. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O AUTOR FOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º E 14, DA LEI N.º 1.060/50. PRECEDENTES. PROVIMENTO.**

1. Em regra, compete ao Autor arcar com o adiantamento dos honorários periciais quando a prova pericial tenha sido requerida por ambas as partes, CPC, art. 33.

2. “Conforme a recente e reiterada jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, é dever do Estado arcar com o ônus do pagamento dos honorários periciais nos casos em que o beneficiário da assistência judiciária gratuita ficar sucumbente. [...]” (STJ, AgRg no REsp 1338974/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 08/05/2014, publicado no DJe de 22/05/2014).

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo de Instrumento n.º 2007349-41.2014.815.0000, em que figuram como Agravante a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAR S/A. e como Agravado Uziel Lucena de Farias.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **dar provimento ao Agravo de Instrumento**.

## VOTO.

**Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A** interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 37, prolatada nos autos da Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais que lhe é promovida por **Uziel Lucena de Farias**, que deferindo a realização de perícia, requerida por ambas as partes, imputou-lhe o ônus do adiantamento dos honorários do perito.

Em suas razões, f. 02/11, alegou ser ônus do Autor/Agravado arcar com a antecipação dos honorários periciais, invocando o disposto no art. 33, do Código de Processo Civil.

Requeru, com êxito, a atribuição de efeito suspensivo recursal e, no mérito, pugnou pela reforma da Decisão guerreada para que seja determinado que o Agravado seja o responsável pela antecipação das custas da perícia.

Nas Informações, f. 85/87, o Juízo argumentou que fundamentou a Interlocutória no preceituado no art. 33, do CPC e noticiou o cumprimento, pelo Agravante, do art. 526, CPC.

Intimado, o Agravado não apresentou as Contrarrazões, conforme a Certidão de f. 88.

A Procuradoria de Justiça, Parecer de f. 90/91, opinou pelo provimento do Agravo, ao fundamento de que, como a prova pericial foi requerida por ambas partes, a remuneração do perito é ônus do Autor, nos termos do art. 33, I, CPC, entretanto, por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários periciais deverão ser pagos pelo Estado.

### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo, o preparo foi recolhido, f. 12, pelo que, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A Decisão Agravada que responsabilizou o Agravante pelo ônus do pagamento dos honorários periciais afronta o art. 33, do CPC, que dispõe que a remuneração do perito será paga pela parte que requerer o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, entendimento firmado em precedente do STJ<sup>1</sup>

No caso dos autos, a realização da prova pericial foi requerida por ambas as partes, conforme pedidos específicos constantes às f. 20 e 47, cabendo ao Autor/Agravado, por conseguinte, arcar com o adiantamento dos honorários periciais.

Entretanto, por ser ele beneficiário da assistência gratuita a questão se resolve com a aplicação do disposto no art. 3.º, V, c/c o art. 14, da Lei n.º 1.060/50, devendo as despesas processuais, incluindo os honorários periciais, serem suportadas pelo Estado, em obediência ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a quem compete providenciar referida despesa, conforme jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>.

---

1 RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. IMPOSIÇÃO À RÉ. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários, relativos à perícia também requerida pela autora.

2. Recurso especial provido (REsp 955.976/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 04/05/2011).

2 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS, QUANDO O SUCUMBENTE É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRECEDENTES. AÇÃO DE COBRANÇA LASTREADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Cabe ao Estado o ônus de arcar com os honorários periciais, quando a sucumbência recair sobre beneficiário da justiça gratuita. Precedentes do STJ.

II. Conforme a jurisprudência, "as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão

Posto isso, conhecido o Agravo de Instrumento, dou-lhe provimento para reformar a Decisão Agravada para determinar que o ônus da prova pericial recaia sobre o Autor/Agravado aplicando-se a regra do art. 3.º, V c/c o art. 14, da Lei n.º 1.060/50.

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de fevereiro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes desta Corte Superior: REsp. 1170971/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 03/03/2010 e AgRg no REsp 1.274.518/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/03/2012" (STJ, AgRg no AREsp 352.498/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 27/09/2013). [...] (STJ, AgRg no AREsp 260.516/MG, Segunda Turma, Rel.ª Min.ª Assusete Magalhães, julgado em 25/03/2014, publicado no DJe de 03/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ 1. [...] 2. Conforme a recente e reiterada jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, é dever do Estado arcar com o ônus do pagamento dos honorários periciais nos casos em que o beneficiário da assistência judiciária gratuita ficar sucumbente. [...] (STJ, AgRg no REsp 1338974/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 08/05/2014, publicado no DJe de 22/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBENTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. [...] 2. Cabe ao Estado arcar com honorários periciais, na hipótese em que houver sucumbência por parte do beneficiário da assistência judiciária, em razão de ser dever constitucional daquele prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. Nesse sentido: REsp 1.219.016/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.3.2012; AgRg no REsp 1.274.518/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 7.3.2012; AgRg no REsp 1.349.531/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 13/05/2013. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1343033/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013).